CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0030/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0030/2000 DE 03/02/2000

PROMOVENTE: VEREADOR MIGUEL COLASUONNO

E M E N T A:

DISPOE SOBRE A COLETA SELETIVA DE PILHAS E BATERIAS (LIXO TOXICO) NO MUNICIPIO DE SAO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 12:12:19
00000017230-81

ARQUIVADO EM 17/07/2000

RAYDALIA C. L. BITTENCOURT
Chefe Sec. Técnica Substituta

231

Folha n.º 01 do proc.
n.º 30 de 19 00

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Gabinete Vereador MIGUEL COLASUONNO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
03FEV2000
PRESIDENTE

01 - FL
01-0030/2000

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a Coleta Seletiva de Pilhas e Baterias (LIXO TÓXICO) no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Cabe o Executivo a instalar cestas especiais para recolhimento de Pilhas e Baterias, compostos de substâncias altamente tóxica, em diversos pontos da cidade, na disposição do ART. 13, I, XIII E XVI da Lei orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º - Sem qualquer ônus para a prefeitura, poderá ser celebrado termos de cooperação com particulares, para os fins previstos nesta lei, visando a prestação de serviços da Limpeza Pública

Parágrafo Primeiro - As cestas terão a cor alaranjada para se diferenciar, também pelo modelo, possuindo apenas uma pequena abertura para evitar que as pilhas e baterias possam ser retiradas e manuseadas pelas pessoas.

Parágrafo Segundo - As Cestas alaranjadas serão Recolhida pelo Orgão copetente , as pilhas e baterias serão armazenadas em blocos de concreto fechados até sejam recicladas ou usadas nos moldes de concreto.

Art. 3º - Em contrapartida da prestação dos serviços referidos no artigo anterior, será permitida a colocação de placas ou a instalação de engenhos publicitários, contendo a indicação da cooperação com o poder público, em pontos indicados pela Administração.

Parágrafo Único - Publicidade apenas incentivadora da reciclagem, de modo ecologicamente correto.

SEÇÃO DE REVISÃO
A15
03 FEV 2000
- DT. 10 -

Art. 4º - O Poder Público Municipal procederá de medidas licitatórias nas

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data, rubricado(s) sob n.º 2 - 3 e dá-lo sob n.º 4/4/2000.

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
nº 30 de 19 02

modalidades de tomada de preço e de concorrência, de forma a garantir a proposta mais vantajosa para a Administração.

Art. 5° - Constarão do termo de Cooperação as obrigações do particular quanto à instalação e à sua substituição, na hipótese de inutilização, com a conseqüente imposição de multa pecuniária, no caso de inadimplemento.

Art. 6° Compete ao poder Público Municipal a regulamentação desta Lei na disposição do ART. 37§ 2°, III e IV da Lei orgânica do Município de São Paulo.

Art. 7° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

MIGUEL COLASUONNO
vereador
PMDB

SEÇÃO
- DT. 10 -

Folha n o 03 de proc.
n.o 30 de 19-02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Gabinete Vereador MIGUEL COLASUONNO

JUSTIFICATIVA

PILHAS E BATERIAS CONTÉM METAIS PESADOS QUE PODEM CONTAMINAR ÁGUA E ALIMENTOS ATINGINDO O HOMEM

A iniciativa pretende enfrentar o problema ambiental decorrente do descarte anual, somente na cidade de São Paulo, de cerca de 20 milhões de pilhas e pequenas baterias, além de 1 milhão de baterias usadas pela telefonia celular.

Segundo dados das empresas, as substâncias tóxicas que compõem as pilhas e baterias, se liberadas, podem atingir o organismo humano não só pela ingestão-através de alimentos contaminados - como também pela inalação ou simples contato.

Compostos de substâncias altamente tóxicas estes produtos, ao serem descartados juntamente com o lixo comum, provocam danos ao meio ambiente, acarretando também graves riscos para a saúde. Isso porque, muitas vezes , após a compostagem, o lixo é utilizado como adubo em plantações de alimentos, que absorvem estes metais pesados e que, por sua vez, acabam por ser ingeridos pelas pessoas. Alem disso, tais substâncias podem atingir e contaminar os lençóis freáticos.

Este método , existente somente em alguns países da Europa, revela a preocupação em conscientizar a população e dar-lhe meios de tratar, de modo ecologicamente correto, um dos problemas da vida moderna: a disposição final de pilhas e baterias.

E o meio ambiente agradece

MIGUEL COLASUONNO
vereador
PMDB

SEÇÃO DE REVISÃO
03 FEV 2000
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 30 de 19 2000 / 03 / 02 / 2000 (a) Solange

Solange Rainone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

Ao
Senhor Assessor Chefe,
Sobre o asunto constam os PLs 426/95, 113/97, 246/99 e 383/99.

08.2.00

Solange Rainone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

Ao Nobre Vereador MIGUEL COLASUONNO:
Para se manifestar sobre os PLs 426/95 e 113/97

17.2.00

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador Miguel Colasuonno,

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

24.02.2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

CÓD. 0233

Aperfeiçoamento há similaridade
nem nosso projecto tem conecta-
mento próprio

28/2/2000

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de Parecer.

29/2/2000

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça
01 / 03 / 2000
BRUNO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 01/03/2000 às 12:00 hs
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador Roberto Tripoli
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 21 de 03 de 2000

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 05 e 06 nº

Em 13 / 03 / 2000

(a)
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Folha nº 03 do
Processo 30/2000
Carmem de Mello
Reg. 101041

PL 0030/00
02.03.00

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Miguel Colasuonno, que dispõe sobre coleta seletiva de Pilhas e Baterias.

Segundo a propositura, caberia ao Executivo a instalação de cestas especiais para recolhimento do lixo tóxico.

Não obstante o bom propósito do autor, o projeto não reúne condições de prosperar.

A Lei Orgânica do Município, no art. 37, § 2º, inciso IV, atribui ao Prefeito a iniciativa para propor projeto de lei que trate, de algum modo, de serviço público.

O art. 123 da mesma Lei Orgânica dispõe que os serviços públicos constituem dever do Município. O inciso II, do art. 125, estabelece que "administrar a coleta, o tratamento e o destino do lixo constitui um serviço municipal."

O projeto em questão, ao disciplinar a coleta seletiva de lixo, está tratando de um serviço público, de modo que a iniciativa, por força do inciso IV, § 2º, do artigo 37, da Lei Orgânica, é privativa do Prefeito.

Ressalta-se que o instituto da reserva de iniciativa é constitucional, sendo uma das etapas do Processo Legislativo. Portanto, quando reservada pela lei, é de observância obrigatória. Assim é, que o Supremo Tribunal Federal tem considerado que o vício de iniciativa é insanável, ainda que sobrevenha ao projeto a sanção do Executivo.

A reserva de iniciativa existe para preservar e viabilizar o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, no caso, atribuindo ao Executivo a prerrogativa de iniciar projetos de lei que tratem de matérias que envolvam sua estrutura, organização, mobilização de órgãos ou prestação de serviços.

O projeto também peca ao determinar que o órgão competente faça o recolhimento das cestas, pois o já citado art. 37 da L.O.M., no mesmo inciso, também atribui ao

Folha nº 06 do
Processo 30/2000
Carmem de Mello
Reg. 101041

Prefeito a iniciativa de leis que tratem de organização administrativa, o que inclui a atribuição de função a órgãos ou secretarias do Executivo, ou ainda às concessionárias de serviço público, pois ainda que terceirizado, o que se transfere é apenas a execução do serviço.

Face ao exposto, o projeto apresenta vício de iniciativa, colidindo com o art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, pelo que somos

PELA ILEGALIDADE.

Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Juri)

Luiz Eduardo de S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
respondendo pela supervisão - ST.2

Encaminhe-se, em 1/31/2000

Presidente da CCJ

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

De acordo, para emissão de relatório pela ILEGALIDADE
Em 21 de 3 de 2000

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) anexado nesta data Prot. p/ Informação, gravada sob Documento

folha(s) nº 107 e 08 a)

04/05/2000

Carmen de Mello
Req. 101041

PUBLIQUE-SE EM
02/05/2000

Folha nº 07 do
Processo 30/2000
Carmem de Mello
Reg. 10104

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0406/2000

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0030/00

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Miguel Colasuonno, que dispõe sobre coleta seletiva de Pilhas e Baterias.

Segundo a propositura, caberia ao Executivo a instalação de cestas especiais para recolhimento do lixo tóxico.

Não obstante o bom propósito do autor, o projeto não reúne condições de prosperar.

A Lei Orgânica do Município, no art. 37, § 2º, inciso IV, atribui ao Prefeito a iniciativa para propor projeto de lei que trate, de algum modo, de serviço público.

O art. 123 da mesma Lei Orgânica dispõe que os serviços públicos constituem dever do Município. O inciso II, do art. 125, estabelece que "administrar a coleta, o tratamento e o destino do lixo constitui um serviço municipal."

O projeto em questão, ao disciplinar a coleta seletiva de lixo, está tratando de um serviço público, de modo que a iniciativa, por força do inciso IV, § 2º, do artigo 37, da Lei Orgânica, é privativa do Prefeito.

Ressalta-se que o instituto da reserva de iniciativa é constitucional, sendo uma das etapas do Processo Legislativo. Portanto, quando reservada pela lei, é de observância obrigatória. Assim é, que o Supremo Tribunal Federal tem considerado que o vício de iniciativa é insanável, ainda que sobrevenha ao projeto a sanção do Executivo.

A reserva de iniciativa existe para preservar e viabilizar o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, no caso, atribuindo ao Executivo a prerrogativa de iniciar projetos de lei que tratem de matérias que envolvam sua estrutura, organização, mobilização de órgãos ou prestação de serviços.

17 - RELCOM
17-0145/2000

Folha nº 08 do
Processo 30/2000
Carmem de Mello
Reg. 10041

O projeto também peca ao determinar que o órgão competente faça o recolhimento das cestas, pois o já citado art. 37 da L.O.M., no mesmo inciso, também atribui ao Prefeito a iniciativa de leis que tratem de organização administrativa, o que inclui a atribuição de função a órgãos ou secretarias do Executivo, ou ainda às concessionárias de serviço público, pois ainda que terceirizado, o que se transfere é apenas a execução do serviço.

Face ao exposto, o projeto apresenta vício de iniciativa, colidindo com o art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, pelo que somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 10/05/2000

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 05/05/2006
página 158 coluna 04
conferido: Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A A. T. de
Em 08/05/06

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data [papel ou informação ou documento] rubricado sob folha n.º 09 (15/05/06 a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º 09 do proc. n.º PL. 30 de 2000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 12 de maio de 2000

MEMO 41 /00-ATM

AC NOBRE VEREADOR
MIGUEL COLASUONNO

O PL.30/2000 , de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO
Em 15/05/2000

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação documento rubricado sob
folha n.º 10/ 14/ 03/ 00 a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº PL 30 de 19 2000 14/07/2000 (a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Ante à ausência de recurso do autor, solicito arquivar o presente projeto.

14/07/2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
p/ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ — 10 — fls.
Arquivo em 17-07-2000
O Func.º
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.o 101.258

CÓD. 0233

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....